

PROCESSO :21.328-4/2009
PROCEDÊNCIA :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUIRATINGA
ASSUNTO :EXTRATOS BANCÁRIOS DO 2º QUADRIMESTRE/2009

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Conforme consignado no relatório, denota-se que, até o presente momento, o **Sr. Magno Rosa Martins** não pagou a multa de **15 UPFs/MT** que lhe foi imposta, por meio de Julgamento Singular (D.O.E 27/4/2010), pelo atraso no envio dos extratos bancários referentes ao 1º quadrimestre/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Guiratinga.

Regulamentando tal fato, o § 3º do artigo 90 da Resolução 14/2007 (com a redação conferida pela Resolução 20/2010) estabelece, em suma, que nessas situações, após o final de cada semestre em que a sanção pecuniária foi aplicada, os processos deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno para serem constituídos, individualmente e através de Acórdão, em Título Executivo.

Pelos precedentes argumentos, **acolho o Parecer Ministerial e, Voto**

Com base nos artigos 1º, § 3º, da Lei Complementar 269/2007 e 90, § 3º da Resolução 14/2007 deste Tribunal (com a nova redação conferida pela Resolução 20/2010), pela **Homologação do Julgamento Singular** de fls. 22-23/TCE-MT, a fim de transformar a multa de **15 UPFs/MT** aplicada ao **Sr. Magno Rosa Martins** em título executivo líquido, certo e exigível, em razão da sua inércia em não adimplir no prazo legal a sanção pecuniária que lhe foi imposta, devendo ser encaminhada cópia digital dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para execução.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 11 de maio de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator